



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES -ES
GABINETE DO PREFEITO

Marataízes – ES, 05 de maio de 2021.

OF/GAB/PREFEITO/Nº13 /2021.

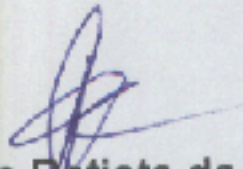
Excelentíssimo Senhor
Vereador Luiz Carlos da Silva Almeida
DD. Presidente da Câmara Municipal de Marataízes/ES.

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO FAZ

O Chefe do Poder Executivo Municipal, e com fundamento no artigo 79, I da Lei Orgânica Municipal, artigo 129, II, "b" do Regimento Interno da Câmara Municipal de Marataízes, vem a presença de V. Excia. solicitar que seja agendado com especial **URGÊNCIA, SESSÃO EXTRAORDINÁRIA**, e, votado o Projeto de Lei nºs. , que **ALTERA, ACRESCENTA E REVOGA DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 750/2003, QUE DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA DO MUNICÍPIO DE MARATAÍZES-ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, a fim de que seja deliberada a matéria de interesse público, com a seguinte MENSAGEM, abaixo relacionada, que fora encaminhada com o respectivo encadernado da propositura:

Certo do notório pronto atendimento, aguardo apreciação dos Nobres Parlamentares municipais, com sua competente aprovação.

Atenciosamente;


Robertino Batista da Silva
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

- ESTADO DO ESPÍRITO SANTO -

GABINETE DO PREFEITO

À CAMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES – ES.

Excelentíssimo Senhor

Vereador Luiz Carlos da Silva Almeida

DD. Presidente da Câmara Municipal de Marataízes/ES, e

Senhores Vereadores

Submetemos à apreciação e deliberação dessa Câmara de Vereadores a proposta anexa do Projeto de Lei nº. ____/2021, que "altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Municipal nº 750, de 31 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN, e dá outras providências". A presente proposta tem por objetivo fazer as atualizações e adequações necessárias na legislação municipal para cumprimento aos anseios da administração que é proporcionar leis mais justas e atualizadas à sociedade. É neste sentido que apresentamos o presente projeto de alterações na Lei nº 750/2003.

Sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, foi publicada no Diário Oficial da União a Lei Complementar nº 175 de 23 de setembro de 2020, que alterou dispositivos da Lei Complementar nº 116/2003. A alteração diz respeito à sistemática de recolhimento do ISSQN, bem como sobre as obrigações acessórias referentes à prestação de serviços dos subitens:

Serviços de planos de saúde

4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

Atividades financeiras

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).





PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

- ESTADO DO ESPÍRITO SANTO -

GABINETE DO PREFEITO

A nova regra tem como objetivo solucionar o impasse vivenciado pelos contribuintes com atividades de planos de saúde, consórcios, administração fundos, arrendamento mercantil, entre outros setores, acerca da definição do conceito de tomadores de serviços a fim de que não haja cobrança em duplicidade (na origem e no destino) e diminuindo, assim, a insegurança jurídica quanto ao tema.

A tributação permanecia realizada no local da sede do prestador de serviços por força de decisões liminares contra a LC nº 157/2016. Com a mudança introduzida na LC nº 175/2020, a cobrança passará a ser partilhada entre os municípios inicialmente e, após o ano de 2023, passará a ser integralmente direcionada ao município em que o serviço é prestado, ou seja, no domicílio do tomador dos serviços.

Desta forma, considerando alterações feitas pela LC nº 175/2020 na LC nº 116/2003, que regulamenta de uma forma geral a tributação do ISSQN, se faz necessária a atualização dos artigos 7º e 18 da Lei 750/2003.

Para adequação ao disposto no § 2º, do art. 7º, da LC nº 116/2003, está sendo proposto a alteração do § 2º e revogação do § 6º, do Art. 20, da Lei 750/2003, para que na prestação dos serviços de construção civil a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, fique claro e evidente o que pode ou não ser deduzido da base de cálculo do ISSQN.

Além dos pontos acima indicados, visando atualizar a legislação vigente no Município para aplicação correta da norma tributária, em atendimento a notificação do Egrégio Tribunal de Contas, adequação às exigências do art. 8º-A da Lei Complementar Federal 116/2003, com as alterações da LCF 157/2016 e a LRF, também está sendo proposta a revogação da Lei Municipal 832, de 04 de janeiro de 2005 que autoriza benefício fiscal que resulta em alíquota inferior ao mínimo permitido no que tange ao ISSQN e não atendeu à época de sua aprovação as exigências do Art. 14 da Lei Complementar Federal 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto, solicito especial atenção dos membros dessa Câmara Municipal para que a referida propositura seja apreciada ratificando apenas os dispositivos legais da lei em destaque, atendendo-se aos princípios constitucionais da segurança jurídica e defesa do contribuinte.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES
- ESTADO DO ESPÍRITO SANTO -

GABINETE DO PREFEITO

Aproveito para renovar às Vossas Excelências, Membros dessa Casa Legislativa, os mais elevados votos de consideração e apreço.

Marataízes-ES, 05 de janeiro de 2020.

ROBERTINO BATISTA DA SILVA

Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

- ESTADO DO ESPÍRITO SANTO -

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. /2021

ALTERA, ACRESCENTA E REVOGA DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 750/2003, QUE DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA DO MUNICÍPIO DE MARATAÍZES-ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARATAÍZES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Marataízes, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º. A Lei 750/2003 passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art.7º. (...)

(...)

III – A pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços relacionados nos subitens 3.03, 3.04, 4.22, 4.23, 5.09, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.01, 11.02, 11.04, 12.01, 12.02, 12.03, 12.04, 12.05, 12.06, 12.07, 12.08, 12.09, 12.10, 12.11, 12.12, 12.14, 12.15, 12.16, 12.17, 15.01, 15.09, 16.01, 16.02, 17.05, 17.10, 20.01, 20.02 e 20.03, da lista de serviços constante do Anexo Único desta lei, quando prestados por empresa estabelecida fora do município. (NR)

IV – as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 10º, do art. 18º, desta Lei Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar."





PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

- ESTADO DO ESPÍRITO SANTO -

GABINETE DO PREFEITO

“Art. 18. (...)

(...)

XXIII - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09 da lista de serviço. (NR)

(...)

§ 5º. Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 7º a 13 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.(NR)

(...)

§ 7º. No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 8º. Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 7º deste artigo.

§ 9º. No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

- ESTADO DO ESPÍRITO SANTO -

GABINETE DO PREFEITO

§ 10º. O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - Bandeiras;

II - Credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 11. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§ 12. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 13. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País."

.....
"Art. 20. (...)

(...)

§ 2º. Na prestação de serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços o imposto será calculado sobre o preço do serviço, sendo permitidas as seguintes deduções: (NR)

I - Valor dos materiais incorporados ao imóvel, fornecidos pelo prestador dos serviços, observadas as seguintes condições:





PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

- ESTADO DO ESPÍRITO SANTO -

GABINETE DO PREFEITO

- a) não são dedutíveis os materiais adquiridos:
- a.1) para formação de estoque ou armazenados fora dos canteiros de obra, antes de sua efetiva utilização;
 - a.2) através de recibos;
 - a.3) cuja nota fiscal do material possua data posterior à da nota fiscal emitida em decorrência dos serviços prestados;
 - a.4) cuja nota fiscal do material seja emitida em data compreendida fora do período de medição em que foi empregado na obra, quando o tomador de serviço for o Município de Marataízes.
- b) excluem-se da dedução valores relacionados a:
- b.1) locação ou aquisição de ferramentas, máquinas, aparelhos e equipamentos utilizados na execução da obra.
 - b.2) madeiras, escoras, andaimes, tapumes e congêneres, não incorporados à obra.
 - b.3) equipamentos de EPI's, fardamentos e materiais de escritório;
 - b.4) transportes e fretes;
 - b.5) combustível;
 - b.6) veículos;
 - b.7) materiais utilizados em instalações provisórias;
 - b.8) outras despesas administrativas como corretagem, pesquisa de mercado e similares.
 - b.9) valores de materiais cujos documentos não estejam revestidos das características ou formalidades legais, previstas na legislação federal, estadual ou municipal, especialmente no que se refere à perfeita identificação do emitente, do destinatário e do endereço da obra.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

- ESTADO DO ESPÍRITO SANTO -

GABINETE DO PREFEITO

b.10) outros materiais que não incorporados à obra não relacionados nos subitens anteriores.

c) o contribuinte somente fará jus à dedução quando o valor do material for informado na Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e.

d) somente poderão ser utilizadas para dedução da base de cálculo do imposto as notas fiscais de materiais, emitidas de acordo com as formalidades legais, que possuam identificação do emitente, local da obra, número do contrato que originou o serviço e que o destinatário seja o prestador do serviço.

e) quando houver dedução de material o contribuinte que possuir mais de uma obra em andamento simultaneamente, deverá elaborar planilha separada por cada obra executada, discriminando todos os dados necessários para apuração da base de cálculo, os quais deverão ser comprovados através de nota fiscal idônea, emitidas de acordo com as formalidades legais, estando sujeita a homologação pelo fisco municipal.

II - Valor das subempreitadas já tributadas referente serviços constantes nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, exceto quando os serviços forem prestados por profissional autônomo, observadas as seguintes condições:

a) não são dedutíveis as subempreitadas representadas por:

a.1) recibos;

a.2) nota fiscal que possua data posterior à da nota fiscal emitida em decorrência da prestação dos serviços;

a.3) nota fiscal do material emitida em data compreendida fora do período de medição em que foi empregado na obra, quando o tomador de serviço for o Município de Marataízes.

a.4) valores relacionados a locação de equipamentos.

b) o contribuinte somente fará jus à dedução da subempreitada quando o seu





PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES
- ESTADO DO ESPÍRITO SANTO -

GABINETE DO PREFEITO

valor for informado na Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e.

c) somente poderão ser utilizadas para dedução da base de cálculo do imposto as notas fiscais de subempreitadas, emitidas de acordo com as formalidades legais, que possuírem identificação do emitente, local da obra, nº do contrato que originou o serviço e que o destinatário seja o prestador do serviço.

III - Para os serviços de concretagem, aplicam-se os seguintes critérios:

a) na emissão da NFS-e deverá indicar o número da nota de remessa correspondente à medição, com a especificação do traço do concreto, os quantitativos de materiais utilizados e respectivos valores;

b) quando o material aplicado for medido no estabelecimento do prestador e não no canteiro da obra do tomador do serviço, o prestador deve apresentar além dos documentos previstos no § 1º, os controles de estoques, analíticos e consolidados, quantidade e valor do material, individualizados pelos CNPJ das unidades estabelecidas no Município de Marataízes, devidamente registrados corroborados na sua contabilidade oficial.

(.....)

§ 6º. REVOGADO

.....

Art. 2º Fica revogada Lei Municipal 832 de 04 de janeiro de 2005.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Marataízes, 05 de maio de 2021.

ROBERTINO BATISTA DA SILVA

Prefeito Municipal

